

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11065/000.790/91-51

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.246

RECURSO Nº 70.140 - IRPF - EXS.: DE 1987 a 1989

RECORRENTE - JOÃO PAULO MOSSMANN

RECORRIDA - D.R.F. em NOVO HAMBURGO - RS
R.C.G.

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -
Tributa-se nessa cédula quando não coberto
pelos rendimentos tributáveis, não tributados
ou tributados exclusivamente na fonte.
Recurso não provido.

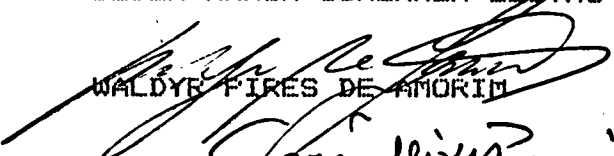
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOÃO PAULO MOSSMANN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JUL 1994


CARMELLO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO, EVANDRO PEDRO PINTO,
MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO e CARLOS WALBERTO CHAVES
ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.790/91-51

RECURSO Nº: 70.140

ACÓRDÃO Nº: 104-11.246

RECORRENTE: JOÃO PAULO MOSSMANN

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em referência foi autuado tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas no documento de folhas 48/51.

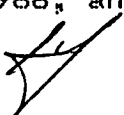
1) Exercício de 1987, ano-base de 1986:

a) o valor lançado como rendimento não tributável, Cz\$ 108.000 foi glosado e levado à tributação na cédula "H", porque não foram comprovadas as condições legais para a isenção do Decreto-Lei nº 1950/52 e nem comprovado o valor da venda para o contribuinte se beneficiar da isenção da Lei nº 7.450/85;

b) glosadas as despesas com viagem deduzidas da cédula "C" no valor de Cz\$ 140.310,00, por falta da apresentação dos comprovantes;

c) apurado acréscimo patrimonial a descoberto no montante de Cz\$ 84.632,00, considerados os gastos com manutenção da família e valor do condomínio a preço de custo;

2) Exercício de 1988, ano-base de 1987:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.790/91-51

ACÓRDÃO Nº: 104-11.246

a) acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 143.166,00, considerados gastos com manutenção da família de Cz\$ 71.571, valor do condomínio a preço de custo de Cz\$ 4.478,00 e participação na VICKY LTDA. de Cz\$ 13.333,00.

3) Exercício de 1989, ano-base de 1988:

a) acréscimo patrimonial a descoberto de NCz\$ 571,53 considerando que houve um gasto comprovado de NCz\$ 3.853,89 na construção da casa na Rua Tristão de Alencar nº 247, não tendo sido informado na declaração de rendimentos.

Regularmente notificado em 29 de abril de 1991, o contribuinte, em 22 de maio, apresentou a defesa de folhas 58/61, onde, em resumo, assim manifesta a sua inconformidade com o lançamento:

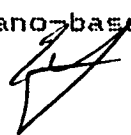
a) Exercício de 1987, ano-base de 1986:

1) o rendimento não tributável decorrente da venda do imóvel é de Cz\$ 53.000,00, por ser o valor da venda de Cz\$ 98.000,00 e o de compra de Cz\$ 45.000,00;

2) concorda com a glosa do valor da dedução com despesas de viagem;

3) não existe acréscimo patrimonial a descoberto;

b) Exercício de 1988, ano-base de 1987:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 11065/000.790/91-51

ACÓRDÃO Nº: 104-11.246

1) acréscimo patrimonial a descoberto não inexistente, conforme demonstração;

c) Exercício de 1989, ano-base de 1988:

1) reconhece, em sua demonstração, a um acréscimo patrimonial a descoberto de NCz\$ 571,03.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade fiscal prestou a informação de folha 75, aceitando, em razão do documento de folha 63 fornecido pelo BANESTADO, rendimentos não tributáveis no montante de Cz\$ 2.557,85, corresponde a juros e correção monetária de aplicação em caderneta de poupança no ano-base de 1986, sendo esta a única alteração do lançamento inicial.

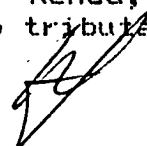
A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 81/84, apresentando a seguinte conclusão:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher imposto suplementar por patrimônio a descoberto;

CONSIDERANDO que o valor tributável na alienação imobiliária é de Cz\$ 53.000,00 e o não tributável de Cz\$ 45.000,00;

CONSIDERANDO que o contribuinte omitiu em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 saldo existente em caderneta de poupança (fls. 31 a 63);

CONSIDERANDO que teve devoluções de Imposto de Renda, originando assim rendimentos não tributáveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065/000.790/91-51

ACÓRDÃO Nº 104-11.246

- Exercício de 1987 (AB 1986)	Cz\$ 37.209,94
- Exercício de 1988 (AB 1987)	Cz\$ 4.657,95
- Exercício de 1989 (AB 1988)	Cz\$ 44.073,34

CONSIDERANDO que depois de notificado o lançamento é inadmissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, visando reduzir tributo;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do contribuinte, determinando o prosseguimento da cobrança do imposto suplementar no valor de Cr\$ 538.273,70 (quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e três cruzeiros e setenta centavos) calculado até 22.04.91, mais os acréscimos legais cabíveis."

A ciência dessa decisão ocorreu em 23 de setembro de 1991, sendo o apelo voluntário protocolizado em 23 de outubro do mesmo ano, realizado o contribuinte demonstrações, considerando os recursos e as aplicações, em que não fica caracterizada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO Nº: 11065/000.790/91-51

ACÓRDÃO Nº: 104-11.246

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

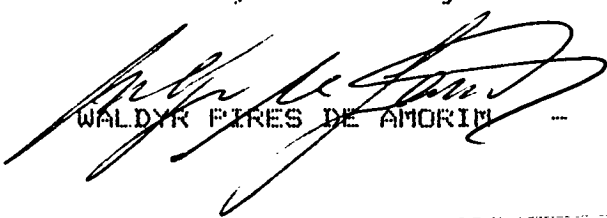
Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

A decisão de primeira instância administrativa deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou corretamente os fatos provados nos autos e aplicou devidamente a legislação que rege a espécie.

O recorrente, em seu apelo voluntário limitou-se a apresentar um demonstrativo pretendendo provar que não ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, para isso utilizando dados numéricos desacompanhados de qualquer elemento de prova, inclusive, diminuindo valores incluídos em suas declarações de bens dos exercícios em referência.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 21 de março de 1994.


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR